

Circular nº 3/2021/ DAIA/DEG /DEG

Em 01 de março de 2021.

Para: Diretores, Chefes de Departamento e Coordenadores de Cursos

Assunto: **Orientações acadêmicas - Estágios.**

O Decanato de Ensino de Graduação recebeu, desde o início do atual semestre letivo, questionamentos acerca da realização de estágios supervisionados no cenário de pandemia, principalmente no tocante à responsabilização por eventual contaminação de estudantes pelo novo coronavírus nos respectivos locais de estágio. Sobre o tema, trazemos os seguintes esclarecimentos:

A Resolução do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão N° 117/2020 estabelece, em seu art. 1º que:

“A realização das atividades acadêmicas do segundo período letivo de 2020 (2/2020) deve estar em consonância com o proposto para a Etapa 1 do Plano Geral de Retomada das Atividades da Universidade de Brasília (...)”

O Plano ao qual o artigo faz referência é um dos documentos norteadores das ações da UnB durante a pandemia da Covid-19, e estabelece que, na Etapa 1, apenas atividades administrativas essenciais devem ser realizadas presencialmente, indicando a realização em formato exclusivamente remoto das atividades acadêmicas, para as quais o início da retomada presencial gradual está prevista para a Etapa 2. A lei N° 11.788, de 25 de setembro de 2008 define, em seu art. 1º, o estágio como:

“(...) ato educativo escolar (grifo nosso) supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior (...)”

Neste caso não discriminando, nessa definição, os estágios obrigatório e não-obrigatório, de forma que ambos são considerados atividades de caráter eminentemente educacional, formativo e não profissional. Disso se conclui que também os estágios, como atividades acadêmicas previstas nos projetos pedagógicos dos cursos de graduação, devem ser realizados de forma remota quando aplicado à realidade de cada Curso.

Contudo, a Resolução CEPE 117/2020 apresenta dispositivos que permitem, excepcionalmente, a realização de tais atividades de forma presencial, seja em seu art. 2º, em que estabelece:

“As disciplinas teórico-práticas ou práticas obrigatórias que exijam atividades presenciais, cuja oferta seja imprescindível, devem ser avaliadas pelos respectivos colegiados de curso”

ou no art. 6º, que é mais específico acerca do tema:

“As disciplinas práticas na área de saúde, os estágios (grifo nosso), as atividades práticas dos Trabalhos de Conclusão de Curso (TCCs) e os trabalhos de campo dos cursos de pós-graduação em todas as áreas devem ter sua oferta avaliada pelos respectivos colegiados de curso, respeitadas, pelas unidades acadêmicas, as orientações do COES e do CCAR”

Dessa forma, de fato, há previsão institucional para realização de atividades de estágio de forma presencial desde que aprovadas por instâncias colegiadas. Nesse ponto, a resolução não poderia estabelecer critérios específicos sob pena de ferir a autonomia das unidades acadêmicas, uma vez que não seria possível prever todas as circunstâncias práticas e considerar todas as peculiaridades de cada curso. Assim, a autorização de realização de estágio no semestre corrente deve ser precedida de análise de risco-benefício realizada pelo colegiado de curso.

Destacamos a seguir alguns pontos que merecem especial atenção durante essa análise:

1. Sempre que possível, a adaptação das atividades (previstas no plano de atividades) para realização de forma remota é a solução mais adequada.
2. No caso de estágios obrigatórios, é preciso ponderar as implicações destes no cumprimento dos requisitos para conclusão do curso, buscando-se alternativas para minimizar os prejuízos ao estudante.
3. Condições do local de estágio, natureza das atividades e outras características que indiquem o grau de exposição do estagiário devem ser levadas em conta para definição do risco.
4. É preciso observar se atividades educacionais (como estágio) são consideradas essenciais na legislação vigente. De fato, tais atividades não estão, normalmente, definidas como essenciais nos decretos que regulamentam restrições relacionadas à pandemia da Covid-19, mesmo aqueles na área de saúde (já que não se tratam, por definição, de atividade profissional, razão pela qual estagiários não compõem grupo prioritário na última versão do Programa Nacional de Imunização divulgado pelo Ministério da Saúde).
5. Apesar do esclarecimento feito no item anterior, em alguns cenários o papel do estagiário pode fazer significativa diferença no enfrentamento à pandemia, o que deve ser levado em consideração.
6. Em nenhuma hipótese o estudante deve ser obrigado ou induzido a realizar atividades presenciais, incluindo aquelas de estágio, enquanto forem mantidas as recomendações pelo distanciamento físico.

7. No caso dos estágios não obrigatórios, também considerados como atividades fundamentalmente acadêmicas, a eles se aplicam os mesmos critérios de análise. O pagamento de bolsa ou equivalente é compulsório nesse caso, o que, considerando as consequências econômicas e sociais da pandemia, torna a análise da autorização nesses casos ainda mais delicada. Certamente, é preciso a sensibilidade de ponderar essa característica na análise de risco-benefício, priorizando-se, contudo, a proteção da saúde e da vida.

Passemos então à questão das responsabilidades.

Em seu art. 7º, a Lei N° 11.788/2008 estabelece que:

“São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso (grifo nosso), à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

(...)

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário (...)”

Atualmente, a Universidade de Brasília dispõe de setor (Coordenação de Desenvolvimento Acadêmico e Profissional – CDAP) responsável pelos convênios de estágio, bem como análise técnica dos termos de compromisso. A coordenadora ou o coordenador do setor, bem como a Diretora ou Diretor da DAIA (Diretoria de Acompanhamento e Integração Acadêmica) e, eventualmente, servidores daquela coordenação, assinam, por delegação, os referidos termos, que também são assinados por um ou mais docentes do curso, todos representando a Instituição de Ensino Superior. Tal procedimento se faz necessário pois a CDAP avalia aspectos acadêmico-administrativos (matrícula ativa, inexistência de estágio simultâneo, vigência de convênio com o concedente, carga horária, etc), mas cabe ao Curso de Graduação a análise de aspectos didáticos e de adesão ao projeto pedagógico, bem como indicação do professor orientador. Assim, os assinantes dividem entre si, e no que lhes cabe, as responsabilidades de representar a Instituição de Ensino.

A situação posta em muitas das solicitações de esclarecimento recebidas por este Decanato refere-se, especificamente, ao risco de contágio pelo novo coronavírus no ambiente de estágio e possíveis consequências drásticas da doença, e se, nessas circunstâncias, coordenadores ou responsáveis pelo estágio nos cursos poderiam vir a ser responsabilizados administrativamente (ou mesmo em outras esferas) pela autorização da realização das atividades presenciais durante a pandemia.

Primeiramente, é preciso esclarecer que todo estagiário é segurado contra acidentes pessoais. De fato, a Lei N° 11.788/2008 estabelece em seu art. 9º que:

“As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

(...)

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

(...)

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino”

A Universidade de Brasília contrata seguro contra acidentes pessoais para todos os seus estudantes, e cobra o mesmo dos concedentes quando cabível. Porém, tais seguros não cobrem situações como doença, principalmente em caso de pandemia. Em circunstâncias normais, a responsabilidade pela eventual contaminação de estudante em local de estágio jamais seria imputada à Instituição de Ensino ou quem em nome dela tomou providências para a realização das atividades (a menos que o fato tenha decorrido de condições insalubres não avaliadas, conforme previsto em lei). Durante uma pandemia, porém, o risco de contaminação é notório, ainda mais quando autoridades sanitárias alertam para a necessidade de isolamento físico, de modo que tanto estudante como concedente e Instituição de Ensino assumem, em algum grau, tal risco. Não há, porém, qualquer dispositivo na lei que regulamenta o estágio, ou outra que tenha sido identificada por este Decanato que pudesse se aplicar ao caso, que especifique claramente a responsabilidade por eventual contaminação. Dito de outra forma, como a situação é relativamente inédita, não havendo legislação específica, na hipótese de uma denúncia dessa natureza, a interpretação de eventuais responsabilizações não usuais ficaria a critério da instância, comissão ou responsável direto pelo caso, resguardados todos os direitos a defesa do responsabilizado, quando houver. De qualquer forma, a avaliação de situações como essa deve levar em consideração as circunstâncias e argumentos que embasaram a autorização do estágio. Seguimos realizando pesquisas e consultas no sentido de atualizar as orientações e fornecer informações claras e objetivas.

Alguns cursos tem adotado a prática de aprovar estágios de estudantes mediante assinatura de termo de responsabilidade. Embora tal instrumento tenha um valor educativo sobre os riscos e necessidade de cuidados especiais, a validade jurídica do mesmo também é passível de diferentes interpretações, pois, se por um lado o assinante demonstra ciência dos riscos a que vai se expor e condutas recomendadas, por outro, é possível alegar que o interesse em finalizar o curso ou a necessidade da bolsa, se for o caso, impediu a análise imparcial do termo assinado. De todo modo, o DEG incluiu essa prática no estudo jurídico que conduz sobre procedimentos a serem adotados durante a pandemia.

Outro ponto a se considerar são os sucessivos Decretos a que precisamos nos submeter. O Decreto N° 41.849 editado pelo GDF, por exemplo, proíbe atividades educacionais presenciais em todas nas universidades públicas até o dia 15/03/2021, do que se depreende que os estágios, como atividades notoriamente educacionais, estão incluídos. De fato, em nota, a administração da UnB informou, em atendimento ao Decreto, que:

"Ficam suspensas as atividades presenciais em laboratórios de ensino e pesquisa e outras atividades acadêmicas presenciais que eventualmente estivessem sendo realizadas. As exceções são as atividades desenvolvidas em laboratórios que atuam no combate à Covid-19 e pesquisas na área de ciências da vida cuja interrupção possa trazer prejuízos irrecuperáveis aos experimentos"

(...)

Ficam autorizados os estágios presenciais realizados nas áreas e setores permitidos pelo novo decreto"

De fato, o mesmo decreto lista uma série de serviços que poderão contar com atividades presenciais, seguidas as recomendações de segurança. Desse modo, como a grande maioria dos estágios não ocorre nas dependências da própria Universidade, será possível manter atividades presenciais, se viáveis, no caso de estagiários em um desses serviços durante a vigência da norma. Aqueles que tiverem o estágio interrompido por força do Decreto devem ter garantida compensação de carga horária.

O momento singular que vivemos tem nos imposto desafios diários, decisões difíceis e reavaliação de condutas. Ao reconhecer a competência dos cursos para decisões sobre liberação de estágios, a UnB, por meio do CEPE, não apenas ratifica a autonomia destes na condução das atividades acadêmicas, mas explicita a confiança na expertise de seus servidores, que certamente farão as análises necessárias à luz das normas em vigor, com sensibilidade e bom senso. **Mas o exercício dessa autonomia implica em grandes responsabilidades, e por saber disso, o Decanato de Ensino de Graduação recomenda que todas as decisões sejam tomadas (ou homologadas) em instâncias colegiadas, e tenham solicitações, recursos e argumentações devidamente documentadas. Recomendamos ainda, que os estudantes, como parte interessada, sejam envolvidos no processo sempre que pertinente, e notificados com rapidez sobre decisões de solicitações pontuais, e que as normativas e legislações que venham a embasar as decisões sejam anexadas em todos os processos.**

O DEG está à disposição para auxiliar no que for possível, sempre, mas especialmente nesse momento.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Diego Madureira de Oliveira, Decano(a) do Decanato de Ensino de Graduação**, em 01/03/2021, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Instrução da Reitoria 0003/2016 da Universidade de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Ligia Maria Cantarino da Costa, Diretor(a) da Diretoria de Acompanhamento e Integração Acadêmica do Decanato de Ensino de Graduação**, em 01/03/2021, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Instrução da Reitoria 0003/2016 da Universidade de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unb.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6371383** e o código CRC **51A95B24**.